

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**

**(Do Sr. Nilson Leitão)**

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conferir a estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde gratuidade no acesso à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para conferir a estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde gratuidade no acesso à internet.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

*"Art. 5º .....*

*.....*

*§ 1º .....*

*.....*

*§ 3º Nas sedes dos municípios atendidos por backhauls, os provedores locais de acesso à internet deverão oferecer seus serviços, de maneira gratuita, aos estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde, em velocidade mínima a ser estabelecida em regulamento, jamais inferior à menor velocidade de conexão oferecida pelo provedor ao público em geral. (AC)*

§ 4º Os recursos do Fust poderão ser utilizados para cobrir a parcela de custo dos provedores locais de acesso à internet oriundos do provimento gratuito de acesso a que se refere o § 3º. (AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em toda e qualquer receita de sucesso para o desenvolvimento de uma nação, os investimentos em saúde e educação estarão no topo da lista. São setores estruturantes da sociedade, absolutamente fundamentais para que qualquer nação se torne mais justa, competitiva e harmônica. E no século XXI, marcado pela ascendência da Sociedade da Informação e pela importância cada vez maior do acesso às tecnologias da informação e comunicações para o desenvolvimento, é fundamental garantir que os estabelecimentos de ensino e as instituições de saúde possam usufruir as mais modernas tecnologias de comunicação.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que confere a estabelecimentos de ensino regular e às instituições de saúde gratuidade no acesso à internet. Para tanto, optamos por nos utilizarmos dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust). Este fundo já acumulou, ao longo de sua existência, quase 10 bilhões de reais, e nada mais justo do que destinar uma parcela desse montante à oferta de internet em estabelecimentos de ensino e em instituições de saúde.

Assim, tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Nilson Leitão